



ATA N.º 36/CNE/XVII

No dia 7 de março de 2023 teve lugar a trigésima sexta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, João Almeida, Gustavo Behr, Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, Joaquim Morgado, e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do quadro comparativo preparado pelos Serviços de Apoio, que consta em anexo à presente ata, relativamente ao Projeto de Lei n.º 517/XV/1 (PAN), entretanto rejeitado em plenário da Assembleia da República. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou durante a apreciação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 35/CNE/XVII, de 28-02-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 35/CNE/XVII, de 28 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata n.º 16/CPA/XVII, de 02-03-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 16/CPA/XVII, de 2 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: -----

o 6. CNE Timor-Leste:

. Convite à ROJAE-CPLP - Observação das eleições de 21 de maio

. Projeto de cooperação bilateral

A CPA tomou conhecimento da documentação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, designar o Presidente e João Almeida para integrar a missão de observação às eleições de 21 de maio em Timor-Leste, bem como proceder às ações de cooperação bilateral estabelecidas com a CNE de Timor-Leste, a realizar após o referido ato eleitoral. A ratificar pelo plenário. -----

o 7. Eleições Guiné-Bissau - Observação das eleições de 4 de junho (Chefe de missão)

A CPA tomou conhecimento da documentação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido para assegurar a função de Chefe de Missão da observação eleitoral da ROJAE-CPLP, no âmbito das eleições de 4 de junho, em Guiné-Bissau. Verificada a disponibilidade dos Membros, deliberou designar, por unanimidade, Fernando Anastácio para integrar a referida missão, sem prejuízo de se averiguar se Frederico Nunes mantém a sua disponibilidade para esta data. A ratificar pelo plenário. -----

Considerando a informação obtida junto de Frederico Nunes, de que não terá disponibilidade para integrar a missão de observação à Guiné-Bissau naquela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

data, os membros ficaram de informar sobre a sua disponibilidade o mais breve possível. -----

ALRAM 2023

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2023/1 - Capacidade Eleitoral Passiva - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/42, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Deu entrada nesta Comissão um pedido de informação sobre a capacidade eleitoral passiva, no âmbito da eleição para Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), pelo que importa esclarecer o seguinte.

2. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (LEALRAM), estabelece no artigo 3.º, sob a epígrafe “*Capacidade eleitoral passiva*”, que “*São elegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira os cidadãos portugueses eleitores com residência habitual na Região.*”

3. O direito de sufrágio, teoricamente, comporta duas vertentes, a capacidade eleitoral ativa que representa o direito de votar e a capacidade eleitoral passiva que é o direito de ser eleito. No referido artigo verifica-se uma limitação ao direito de ser eleito, exigindo, além da nacionalidade portuguesa e da inscrição no recenseamento eleitoral, a residência habitual no território da Região.

4. A LEALRAM determina, assim, que para se ser candidato é necessário um requisito que em mais nenhuma outra eleição é exigido, nomeadamente na eleição regional congénere, a da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA).

5. Na verdade, o requisito da “*residência habitual*” não se encontra previsto em nenhuma outra lei eleitoral para efeitos de candidatura, verificando-se, inclusive,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que nas eleições autárquicas qualquer cidadão português, desde que inscrito no recenseamento eleitoral português pode candidatar-se, sugerindo que em nenhum dos casos foram encontradas razões que fundassem tal limitação.

6. Ou seja, um cidadão recenseado na Guarda, só aí pode votar, no entanto pode candidatar-se aos órgãos autárquicos de um outro qualquer local (município ou freguesia), incluindo de uma das regiões autónomas, ou, ainda mais elucidativo, por exemplo, um cidadão recenseado no estrangeiro não tem direito de voto naquelas eleições, mas ainda assim pode candidatar-se aos órgãos autárquicos de um qualquer município ou freguesia do território nacional (cf. acórdãos TC 254/85, 689/93 e 668/97). No caso das eleições regionais, o mesmo cidadão, recenseado na Guarda, apenas se pode candidatar à eleição da ALRAA e já não à eleição da ALRAM, por força do disposto na respetiva lei eleitoral. Logo aqui, se verifica, por identidade de razão, que esta última devia estar sujeita ao mesmo regime.

7. A capacidade eleitoral passiva tem como requisito a capacidade eleitoral ativa em sentido abstrato. Ora, a imposição de um requisito como o da “*residência habitual*” limita o direito constitucional de acesso a cargos públicos, pelo que só pode subsistir se os bens jurídicos que pretende proteger sobrelevarem a lesão provocada. No caso em apreço, não se vislumbra nenhum bem jurídico especialmente protegido no ordenamento constitucional que justifique uma tal limitação.

8. Face ao que antecede, e sem esquecer que a matéria de verificação de eventuais inelegibilidades é da competência dos juízes chamados a apreciar as listas de candidatos, de cuja decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, salvo melhor opinião, afigura-se que a exigência do requisito da “*residência habitual*”, constante do artigo 3.º da LEALRAM, limita excessivamente o direito de acesso a cargos públicos.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

RL Benfica 2023

2.04 - Processo RL.P-REF/2023/5 - Cidadão | JF Benfica e Associações de moradores | Neutralidade e imparcialidade - intervenção na campanha

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/51, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à realização do Referendo Local realizado, em 12 de fevereiro de 2023, na freguesia de Benfica, foi apresentada por um cidadão uma queixa contra a Junta de Freguesia de Benfica e as associações de moradores daquela freguesia, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas.

2. Alega o participante que a Junta de Freguesia, em conjugação de esforços com as associações de moradores (que “... *funcionam em espaços cedidos pela Junta de Freguesia e gravitam em torno da mesma de onde recebem os fundos ou benefícios que lhes permitem gerar receitas....*”) promoveu uma forte campanha no sentido “... *de que a EMEL/Câmara Municipal de Lisboa, tem que investir primeiro para depois alargar a sua atuação na freguesia. ...*” recorrendo, para o efeito, “... *material diverso como camisolas, bandeiras, autocolantes, cartazes e flyers diversos.*” (imagens em anexo).

Mais refere, que as associações de moradores envolvidas, não estavam “... *mandatadas para tal pelos seus estatutos nem por deliberações internas. ...*” e que, numa entrevista à TSF o presidente da Junta, Ricardo Marques alertou para o facto de “...*freguesias que são "dormitórios residenciais" como Benfica (...) que carece de estacionamento, necessitam, neste campo, "de um maior investimento do município". "Não podemos continuar reféns nesta lógica de que a EMEL é que faz estacionamento, porque é uma empresa e assim tem sentido para gerar receita. Tem de haver investimento municipal na criação de estacionamento em profundidade ou em silos como há em outras zonas da cidade."*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(<https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/parquímetros-em-benfica-mais-de-30-mileleitores-chamados-as-urnas-para-decidir-referendo-15809760.html>).

3. Está em causa, alegadamente, a tomada de posição pela Junta de Freguesia de Benfica e pelas associações de moradores no âmbito da questão submetida a referendo local, em 12 de fevereiro passado a saber, «*Concorda que a Junta de Freguesia de Benfica emita um parecer favorável à colocação de parquímetros nas Zonas de Estacionamento de Duração Limitada de Benfica?*».

4. Entretanto, veio o participante solicitar que fosse desconsiderada a participação apresentada, por não manter qualquer interesse legítimo no seu prosseguimento, mais requerendo o seu arquivamento. Porém, não fica prejudicada a apreciação da factualidade por parte desta Comissão.

5. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação formulada os visados vieram, em síntese, dizer o seguinte:

- Presidente da JF de Benfica:

Que a Junta de Freguesia de Benfica repudia veementemente a insinuação dos participantes, uma vez que não se imiscui na vida associativa das associações de moradores, nem nos seus órgãos dirigentes, ou posições adotadas; Que nenhuma das associações de moradores sediadas na freguesia, tem instalações cedidas pela JF, pertencendo todas à Câmara Municipal de Lisboa; Que não foi atribuído nenhum apoio no âmbito do processo referendário; Que na entrevista referida, se limitou a expressar a sua opinião relativamente ao valor do investimento municipal que, deve ser substancialmente superior ao investimento de uma empresa municipal, sendo que tal posição em nada põe em causa a sua idoneidade e isenção no processo do Referendo Local.

- As Associações de Moradores da Freguesia de Benfica:

Que desenvolvem as suas atividades com vista ao bem-estar da comunidade, pelo que não poderiam manter-se arredados da questão submetida a referendo, tanto mais que a grande maioria dos moradores e sócios se manifestou pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“NÃO”; Que são entidades completamente alheias ao poder político, tendo as suas sedes instaladas em espaços que não pertencem à Junta de Freguesia; Que as suas receitas provêm de quotas e donativos dos sócios e de apoios da Câmara Municipal de Lisboa e da Junta de Freguesia de Benfica, para realização de eventos por ocasião dos Santos Populares; Que os materiais de campanha, foram produzidos sem qualquer apoio financeiro da Junta de Freguesia de Benfica, tendo os respetivos custos e trabalho sido repartidos pelos sócios e moradores voluntários que se associaram a esta iniciativa.

6. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “...A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (AC TC. n.º 461/2017 e, AC TC. n.º 545/2017), desempenhando “... um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa” (AC TC n.º 509/2019).

7. O artigo 43.º da LRL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, determinando que não podem intervir direta ou indiretamente em campanha para referendo nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras.

8. As associações de moradores, estão constitucionalmente previstas e podem ser definidas como grupos de pessoas residentes numa determinada área (bairro, vila ou complexo habitacional) que se unem e se organizam numa pessoa jurídica sem fins lucrativos, com vista à resolução de problemas ou necessidades comuns.

9. Em conformidade com o disposto no artigo 157.º do Código Civil, uma associação de moradores caracteriza-se por ser uma união de pessoas físicas, com



objetivos comuns, formalmente organizada e dotada de personalidade jurídica, não prosseguindo fins lucrativos.

10. A Lei do Referendo Local (Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 4/2020 de 11 de novembro), dispõe que a campanha para o referendo, que consiste na justificação e no esclarecimento das questões formuladas e na promoção das correspondentes opções, com respeito pelas regras do Estado de direito democrático, é levada a efeito pelos partidos políticos legalmente constituídos, ou por coligações de partidos políticos, que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado, podendo igualmente intervir “... grupos de cidadãos, organizados nos termos da presente lei.” (cfr. artigo 37.º).

11. Assim, para efeito de intervenção em campanha destinada ao esclarecimento de questão submetida a referendo local, o artigo 39.º da LRL prevê a forma específica de constituição dos grupos de cidadãos que pretendam participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

12. Daqui decorre que, fora deste enquadramento, sem prejuízo da liberdade de expressão de cada cidadão eleitor, não há lugar a campanha, tal como a define o n.º 1 do artigo 37.º da LRL.

13. Resulta de toda a factualidade apurada que o Presidente da Junta de Freguesia de Benfica perpassou a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendiam quando, no passado dia 10 de fevereiro (antevéspera da data de realização do referendo local), em entrevista à TSF, produziu uma afirmação que, não constituindo uma clara exortação à votação pelo “Não”, poderia deixar entrever a sua posição quanto à questão submetida a referendo e, a final, desse modo influenciar nesse sentido os seus fregueses.

14. Não fica provado o alegado patrocínio da Junta de Freguesia de Benfica aos materiais de campanha utilizados pelas Associações de moradores da freguesia de Benfica, uma vez que todos os visados refutam tal apoio.



15. Relativamente à participação das Associações de moradores na campanha para o referendo local, como fica demonstrado, a mesma decorreu sem qualquer suporte legal, uma vez que, para que como tal pudessem intervir, teriam que ter-se organizado nos termos da LRL.

16. Face ao que antecede a Comissão delibera:

- Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Benfica para a necessidade de, em atos eleitorais ou referendários futuros, observar escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele, especialmente impendem:

- Recomendar a todas as Associações de Moradores visadas no âmbito do presente Processo, que em futuros atos referendários de âmbito local, quando pretendam intervir na justificação e no esclarecimento das questões formuladas devem, para o efeito, organizar-se nos termos da Lei aplicável.» -----

E/R 2023

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.06. -----

2.06 - Processo E/R/2023/2 - Auto da PSP: PCP | Guimarães Shopping | Propaganda - distribuição de panfletos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/50, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Através do ofício n.º 76007/2023, de 14 de fevereiro, em anexo, do Comandante da Esquadra de Guimarães, da Divisão Policial de Guimarães, do Comando Distrital de Braga, foi remetida uma participação apresentada pelo PCP, em 3-02-2023, por não ter sido permitida a distribuição de panfletos de propaganda política no interior do Guimarães Shopping, alegadamente por ser necessário aviso prévio.



2. Face à situação participada importa, pois, esclarecer que nos termos do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação - que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

3. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

4. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

5. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

6. Deste modo, a distribuição de propaganda em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, como sucede no caso em apreço, não carece de qualquer pedido de autorização ou de aviso prévio e deve decorrer em total liberdade, não podendo ser impedido ou dificultado o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

7. Do teor da presente deliberação deve ser dado conhecimento ao Conselho de Administração do Guimarães Shopping e aos trabalhadores da empresa contratada para prestar serviços de segurança naquele espaço comercial.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.08. -----

Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 de fevereiro e 5 de março

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 de fevereiro e 5 de março. -----

Projetos

2.09 - Protocolo: Festival Política 2023

No seguimento da deliberação tomada na reunião plenária de 24 de janeiro passado, a Comissão aprovou, por unanimidade, a minuta do protocolo a celebrar com Associação Isonomia, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - Plano Estratégico de Comunicação CNE

A Comissão tomou conhecimento do Plano Estratégico de Comunicação preparado pela empresa LPM e apresentado à CPA na sua última reunião, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reagendar o assunto para a próxima reunião plenária de modo a permitir a análise aprofundada por parte de todos os membros. -----

Expediente

2.11 - MNE - Plano de Ação para a Democracia Europeia (EDAP) - Propostas de Diretivas do Conselho sobre direitos de voto e de elegibilidade

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.12 - SGMAI - Pacote para a Defesa da Democracia - consulta pública



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando que se recolha a documentação sujeita a consulta pública, para circular por todos os membros. -----

**2.13 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Processo AR.P-PP/2022/189
(Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia eleição - publicação no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.14 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Montemor-o-Velho - Ocorrência na assembleia de voto da freguesia de Santo Varão

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.15 - CNE Moçambique - Visita de trabalho da delegação moçambicana do STAE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir ao Senhor Presidente da CNE de Moçambique a sua total disponibilidade para receber a delegação do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, no período de 24 de março a 1 de abril, e promover os contactos que se mostrarem necessários à concretização do estágio pretendido. -----

2.16 - Comissão Central de Eleições da Ucrânia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*

João Almeida interveio para informar que não tem disponibilidade para participar na Conferência "Elections in times of crisis: challenges and



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

opportunities", promovida pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, a realizar em Berna nos próximos dias 9 e 10 de maio, devendo o assunto ser agendado para a próxima reunião plenária. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos assuntos relativos aos pontos 2.05 e 2.07. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 12 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.